

Dando continuidade ao estudo das Obrigações Indivisíveis, passamos agora a analisar o fenômeno sob a ótica do **polo ativo**, ou seja, quando há pluralidade de credores (*concurso de credores*) diante de uma prestação indivisível.

A Regra do Pagamento (Art. 260, CC)

Diferente das obrigações divisíveis, onde cada credor só pode exigir sua quota-parte (Art. 257), na indivisível vigora a regra da unidade da prestação.

Art. 260, Código Civil: Se a pluralidade for de credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando: I - a todos conjuntamente; II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

O dispositivo oferece ao devedor duas vias seguras para o pagamento (adimplemento):

1. **Pagamento Conjunto (Inciso I):** O devedor reúne todos os credores e realiza a entrega da prestação. É a forma mais segura, pois a quitação é dada por todos simultaneamente.
2. **Pagamento a um só credor (Inciso II):** O devedor entrega a prestação inteira a apenas um dos credores. **Contudo**, a lei impõe uma condição: a apresentação da **Caução de Ratificação**.

Caução de Ratificação (*Cautio de Rato*)

A caução de ratificação trata-se de uma garantia (real ou fidejussória) ou um documento formal onde o credor que recebe promete que os demais credores confirmarão (ratificarão) aquele pagamento.

A doutrina civilista (ex: *Washington de Barros Monteiro* e *Carlos Roberto Gonçalves*) ensina que na indivisibilidade **não há presunção de mandato recíproco** entre os credores.

Ao contrário da Solidariedade Ativa, onde cada credor representa os demais por força de lei ou contrato, na Indivisibilidade os credores estão unidos apenas pelo objeto. Não existe uma relação de confiança presumida.

- **Sem a caução:** O pagamento feito a um só credor não libera o devedor em relação aos demais (quanto às quotas destes).
- **Com a caução:** O credor recebedor garante que repassará a parte dos outros, ou que estes não cobrarão novamente do devedor.

Indivisibilidade vs. Solidariedade Ativa

Característica	Obrigação Indivisível (Pluralidade de Credores)	Obrigação Solidária Ativa
Origem	Natureza do objeto (físico) ou convenção.	Lei ou vontade das partes (técnica).
Representação	Não há mandato recíproco. Credores não representam uns aos outros automaticamente.	Há mandato recíproco. Qualquer credor representa os demais.
Pagamento a um só	Exige Caução de Ratificação para liberar totalmente o devedor.	Não exige caução. O pagamento a um extingue a dívida para todos (Art. 269).
Conversão em perdas e danos	A obrigação torna-se divisível (dinheiro) e segue a regra da divisibilidade (cada um cobra sua cota).	A solidariedade persiste, mesmo em perdas e danos (dinheiro).

Segundo *Judith Martins-Costa*, a solidariedade é um vínculo técnico-jurídico que cria uma unidade subjetiva, enquanto a indivisibilidade cria uma unidade objetiva (da prestação).

O Risco do Pagamento Indevido

Existe um brocardo jurídico "*quem paga mal, paga duas vezes*" (*qui male solvit, bis solvit*). Vamos aplicar isso à luz do Art. 308 do Código Civil (regras de pagamento) combinado com a indivisibilidade.

Cenário Hipotético: O Devedor deve R\$ 1 milhão (convencionado como indivisível) a quatro credores (A, B, C, D).

- O Devedor paga tudo ao credor "A" **sem pedir a caução de ratificação**.
- "A" gasta o dinheiro e foge.
- Os credores B, C e D aparecem cobrando suas partes (R\$ 750 mil).
- **Consequência:** O Devedor terá que pagar novamente os R\$ 750 mil aos credores B, C e D.
- **Solução para o prejuízo:** O Devedor terá que entrar com **Ação de Regresso** contra "A" para recuperar o que pagou em duplicidade (Art. 876, CC - Pagamento Indevido).

A Relação Interna (Art. 261)

Se um credor recebe a prestação por inteiro (com a devida caução):

Art. 261, Código Civil: Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.

Ou seja, o credor que recebeu o "todo" (ex: a vaca premiada ou o milhão) torna-se devedor dos outros credores na proporção de suas quotas. Ele deve repassar a parte deles em dinheiro, sob pena de **Enriquecimento Sem Causa** (Art. 884, CC).